



Decisão 01731/2023-7 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01715/2022-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: LIDER LIMPE LIMPEZA COMERCIAL EIRELI

Responsável: LUCIANA PINTO FREIRE SPINASSE

Procuradores: FABIO SIQUEIRA MACHADO (OAB: 10517-ES, OAB: 229382-RJ), BRUNO JOSE CALMON DU PIN TRISTAO GUZANSKY (OAB: 12284-ES), MATEUS RODRIGUES CASOTTI (OAB: 14654-ES)

REPRESENTAÇÃO – NOVA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA – FORTES INDÍCIOS DE BURLA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REABRIR INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO.

VOTO DO RELATOR:

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação apresentada nesta Corte de Contas pela sociedade empresária **Líder Limpe Limpeza Comercial Eireli** em face da **CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento**, dando conta de suposta irregularidade na classificação da empresa LBS Terceirização de Mão de Obra Eireli no procedimento licitatório Pregão nº 146/2021, cujo objeto é a *contratação de*

serviços de limpeza, asseio, conservação predial, manutenção e conservação de áreas verdes, serviço de copa e garçom e serviços gerais de movimentação de materiais.

Em síntese, a parte representante alega que a empresa citada não poderia beneficiar-se do Regime Diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, devendo ser inabilitada do processo. Diante da alegação de irregularidade, o representante requer:

- 1) “seja liminarmente deferida a medida cautelar, determinando a imediata suspensão de todos os atos relacionados ao Pregão n.º 146/2021 ou ao contrato a ele vinculado;*
- 2) seja analisada a situação noticiada pela representante, para que, uma vez constatado o cometimento de irregularidade ou fraude no certame por parte da empresa LBS, seja ela penalizada, além de excluída da concorrência pública;*
- 3) seja invalidada a decisão tomada pela representada, determinando-se a continuidade do certame. Provar-se-á o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos.”*

Antes da apreciação da medida cautelar, através da **Decisão Monocrática 00215/2022-4 (Evento 11)**, conheci a representação, após verificar o preenchimento dos requisitos necessários à apresentação da representação e **determinei a notificação** da Sra. Luciana Pinto Freire Spinasse (Pregoeira da CESAN) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentassem as justificativas e documentos que julgassem necessários.

Notificada, a Sra. Luciana Pinto Freire Spinasse, apresentou resposta, que foi encaminhada ao Núcleo de Controle Externo e Outras Fiscalizações- NOF para análise, onde foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 01335/2022-6 (Evento 33)**, opinando pelo **não conhecimento da representação**.

Ato contínuo, foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, onde foi elaborado o **Parecer nº 01611/2022-9 (Evento 37)**, proferido pelo Procurador Dr. Luciano Vieira, que concluiu pelo seguinte:

1 – Pelo conhecimento da representação, na forma dos artigos 94, e 101 da LC n. 621/2012 ou alternativamente pelo recebimento desta manifestação como aditamento à representação, com fulcro nos arts. 94 e 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/2012, suprindo-se, nos termos legais, os requisitos de admissibilidade;

2 – Pelo deferimento da medida cautelar, nos termos do art. 124 da LC n. 621/2012 e, conseqüentemente, pela suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do “fumus boni juris” e “periculum in mora”, sob risco de ineficácia da decisão de mérito;

Posteriormente, os autos foram encaminhados a este gabinete, ocasião na qual proferi o **Voto do Relator 2352/2022-1 (Evento 39)**, divergindo da área técnica e acompanhando parcialmente o entendimento ministerial, no sentido de **conhecer a representação e indeferir a medida cautelar**.

Ato contínuo, a pregoeira, **Sra. Luciana Pinto Freire Spinasse**, anexou aos autos Petição Intercorrente (Evento 40) requerendo uma Sustentação Oral, bem como juntada de Memoriais. A documentação foi incluída nos autos do processo, assim como os Memoriais, conforme verifica-se no Evento 42, no qual a representada, após a exposição dos fatos, **requereu o indeferimento da medida cautelar, a improcedência da representação e o arquivamento do processo**.

Em seguida, a empresa **representante** incluiu nos autos a Petição Intercorrente 354/2022-7 (Evento 44) expondo sua versão dos fatos, reinterando o **deferimento dos pedidos formulados na petição inicial**.

Após a juntada dos documentos, o processo foi votado na 21ª Sessão Ordinária do Plenário, e, por unanimidade, decidiu-se pelo **conhecimento da representação e indeferimento da medida cautelar, conforme Decisão 1577/2022-5 (Evento 48)**.

No momento posterior à ciência das partes acerca da decisão, os autos foram remetidos a unidade técnica, que, após análise, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02203/2022-5 (Evento 54)**, opinando pela improcedência da representação e o posterior arquivamento do processo.

Posteriormente, o **representante** requereu autorização para realização de Sustentação Oral (Evento 58), bem como pleiteou a juntada de documento (Evento 59) com finalidade comprobatória de sua alegação inicial.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, onde foi elaborado o **Parecer do Ministério Público de Contas 01928/2023-1 (Evento 61)**, anuindo integralmente com a área técnica na ITC 2203/2022-5, de forma a **conhecer a representação, e, no mérito, julgá-la improcedente.**

Por fim, retornaram os autos a este Gabinete.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, noticia suposta irregularidade no procedimento licitatório Pregão nº 146/2021, que teve por objeto a *contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, manutenção e conservação de áreas verdes, serviço de copa e garçom e serviços gerais de movimentação de materiais.*

Em síntese, a parte representante, a empresa Líder Limpe Limpeza Comercial EIRELI alega que a empresa LBS Terceirização de mão de obra EIRELI., vencedora do certame, não poderia ter se beneficiado do Regime Diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

A representante relata que o Sr. Hércio Antonio Bringhenti é o proprietário “de fato” de algumas empresas, incluindo a vencedora do certame (LBS terceirização de mão de obra EIRELI, Líder Brasil Serviços EIRELI e Unir Negócios e Serviços EIRELI), compondo um verdadeiro grupo econômico.

Neste sentido, após análise dos documentos acostados aos autos, tanto pela representante, quanto pela representada, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 02203/2022-5 (Evento 54), o NOF sumariou a temática meritória nos seguintes questionamentos:

“Pois bem, duas são as questões primordiais para dar desfecho a estes autos: Há provas (inclusive indiciárias) de que se trata de grupo econômico e, que, portanto, não poderia se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte? E, deveria a Pregoeira (administração CESAN) agir de forma distinta em relação à licitante vencedora?”

Pois bem. Para responder tais questões, o signatário da referida Instrução Técnica Conclusiva, inserida aos autos em 10.06.2022, ressaltou que o vínculo entre a Sra. Vilma de Queiroz Bringhenti, sócia individual da empresa vencedora do certame e o Sr. Hélcio Antônio Bringhenti, proprietário “de fato” das empresas (LBS terceirização de mão de obra EIRELI, Líder Brasil Serviços EIRELI e Unir Negócios e Serviços EIRELI), não fora comprovado:

“O Representante alega que Hélcio Antonio Bringhenti é o grande “ator” nas empresas, e informa vínculo matrimonial entre este com a Senhora Vilma Queiroz Bringhenti, porém, não se encontra nos autos qualquer comprovação sobre esta união.

Tentando colaborar e em busca da verdade material (embora para denúncia e representação o indício deva vir do autor), consultou-se por meio de site de buscas (google) e em redes sociais (facebook e instagram), e não foi possível confirmar tal assertiva. Há sobrenome coincidente e é até possível que se tratem de marido e esposa, porém não há elementos que o comprovem. (grifou-se)”

Todavia, apesar de a equipe técnica desta Casa ter constatado, por meio da ITC 2203/2022 não haver comprovação da existência de grupo econômico entre as empresas citadas, a representante apresentou em 09/01/2023, ou seja, posteriormente às conclusões da equipe técnica, a certidão de casamento do Sr. Hélcio Antônio Bringhenti e da Sra. Vilma de Queiroz Bringhenti (evento 59), de modo a comprovar a união matrimonial entre o casal, e conseqüentemente o elo entre as empresas.

Neste contexto, a comprovação de matrimônio entre os personagens citados e a apresentação de documento intitulado “termo de composição extrajudicial” datado de 27/02/2020 (evento 08 – fls. 21/31) firmado entre o Sr. Hélcio Antônio Bringhenti e o Sr. André Poloni Menezes, demonstram grande probabilidade de veracidade das alegações do representante. Conforme se observa, o referido “termo” fora pactuado com o seguinte objetivo:

PREAMBULARMENTE: Os signatários, pessoalmente ou através das pessoas indicadas na cláusula 15ª, são os proprietários, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, de sete pessoas jurídicas¹, que, juntas, compõem o “Grupo Líder”. Referido grupo sempre foi gerido conjunta e consensualmente. Não lhes interessando doravante manter a sociedade, mas vendo-se impedidos de, por hora², providenciarem a necessária modificação contratual na Junta Comercial, os signatários, de boa-fé entabulam o presente negócio, que regulará o período de transição.

1. Os **signatários** formalizarão o encerramento da empresa ALFREDO CHAVES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 23.235.827/0001-80. Os custos da operação serão rateados.

2. O **primeiro signatário**, por si ou interposta pessoa, se tornará proprietário exclusivo das empresas LÍDER BRASIL SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.340.131/0001-65; LBS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., CNPJ n.º 05.276.664/0001-00; e UNIR NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI EPP, CNPJ n.º 39.299.359/0001-47.

2.1. As sociedades serão adquiridas do **segundo**, pelo preço de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), a serem pagos da seguinte maneira:

¹ LÍDER BRASIL SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.34.131/0001-65; LBS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., CNPJ n.º 05.276.664/0001-00; UNIR NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI EPP, CNPJ n.º 39.299.359/0001-47; ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, CNPJ n.º 02.2 01.230/00001-44; OPCÃO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ n.º 03.659.631/0001-05; LBS NEGÓCIOS LTDA. ME, CNPJ n.º 26.295.274/0001-49; e ALFREDO CHAVES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 23.235.827/0001-80.

² Em razão de obrigações pré-assumidas, do conhecimento de todos os signatários.

De fato, da documentação carreada aos autos (contrato extrajudicial e certidão de casamento), constata-se que realmente a empresa vencedora do certame (LBS Terceirização de Mão de Obras Ltda.) atuava como parte do grupo econômico nominado como “Grupo Líder”, conforme descrito no contrato extrajudicial, de propriedade do Sr. Hércio, esposo da Sra. Vilma, hoje única proprietária da empresa LBS, vencedora do Pregão 146/202, o que roborava a relevante e real possibilidade de associação entre as referidas empresas atualmente.

E conforme se denota do procedimento licitatório, a empresa LBS utilizou-se de sua condição de Empresa de Pequeno Porte (art. 44 da LC 123/06) para sagrar-se vencedora do procedimento licitatório em questão, apesar da mostra de que provavelmente integra grupo econômico com alto faturamento ao longo de 2021.

Portanto, há fortes indícios de violação às normas e ao seu procedimento legal, com possível interferência no resultado do certame, sendo plausível, diante da documentação probatória acostada aos autos, concluir pela existência de provável irregularidade no contrato em discussão. No entanto, constatado que o contrato

entre a LBS e a representada Cesan encontra-se em plena vigência¹, tendo sido prorrogado recentemente, apreende-se, pela sua manutenção neste momento processual, considerando a essencialidade dos serviços ao funcionamento das atividades administrativas e operacionais do órgão, e conseqüentemente aos serviços de saneamento imprescindíveis à população atendida pela Cesan.

Assim, considerando o indício de irregularidade citado e em observância à princípios essenciais ao devido processo legal, tais como a verdade real, o contraditório e a ampla defesa, entende-se pela necessidade de reabertura da instrução processual, devendo, para tanto, ser chamada aos autos a contratante para se manifestar e apresentar justificativas em face à nova documentação acostada aos autos (Certidão de Casamento – evento 59), alertando-se, que, ao final do processo, caso seja mantida a irregularidade, poderá haver a aplicação de sanções, nos termos do artigo 389, do RITCEES.

Pelo exposto, divergindo por ora da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, considerando as argumentações postas, bem como a tutela do desenvolvimento regular do processo, de modo a garantir a observância de princípios basilares da Administração Pública, determino a reabertura da instrução processo, para citar a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, ora contratante, a fim de se manifestar e ou apresentar justificativas em relação a suposta irregularidade apresentada (Burla ao procedimento licitatório – Infringência à Lei Complementar nº 123/2006) e a nova documentação carreada aos autos (evento 59) pela representante.

III - CONCLUSÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1- CITAR, com base no art. 157, III do RITCEES – Res. 261/2013 c/c os arts. 58 e 59 da Lei Complementar nº 621/2012, a Sra. Luciana Pinto Freire Spinasse**

¹ O contrato da CESAN com a empresa LBS Terceirização de Mão de Obras Ltda. foi assinado em 14/03/2022, cuja previsão é de 12 meses, podendo ser estendido até 60 meses.

(Pregoeira da CESAN) para que manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive juntando documentos que entender necessários, frente à suposta irregularidade apontada (Burla ao procedimento Licitatório – Pregão nº 146/2021), bem como a nova documentação apresentada pela empresa representante (certidão de casamento – evento 59), cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Citação;

2- À Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação apresentada nesta Corte de Contas pela sociedade empresária **Líder Limpe Limpeza Comercial Eireli** em face da **CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento**, alegando suposta irregularidade na classificação da empresa LBS Terceirização de Mão de Obra Eireli no procedimento licitatório Pregão nº 146/2021, cujo objeto é a *contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, manutenção e conservação de áreas verdes, serviço de copa e garçom e serviços gerais de movimentação de materiais.*

O eminente Relator proferiu o seu r. voto, cujo dispositivo é o seguinte:

- 1- *CITAR, com base no art. 157, III do RITCEES – Res. 261/2013 c/c os arts. 58 e 59 da Lei Complementar nº 621/2012, a Sra. Luciana Pinto Freire Spinasse (Pregoeira da CESAN) para que manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive juntando documentos que entender necessários, frente à suposta irregularidade apontada (Burla ao procedimento Licitatório – Pregão nº 146/2021),*

bem como a nova documentação apresentada pela empresa representante (certidão de casamento – evento 59), cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Citação;

2- *À Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.*

Na 25ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 01/06/2023, solicitei vista dos autos para melhor conhecer das questões aqui debatidas, e passo a apresentar o presente

VOTO-VISTA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em seu r. Voto, o emérito Relator trouxe a seguinte fundamentação:

A presente Representação em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, noticia suposta irregularidade no procedimento licitatório Pregão nº 146/2021, que teve por objeto a contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, manutenção e conservação de áreas verdes, serviço de copa e garçom e serviços gerais de movimentação de materiais.

Em síntese, a parte representante, a empresa Líder Limpe Limpeza Comercial EIRELI alega que a empresa LBS Terceirização de mão de obra EIRELI., vencedora do certame, não poderia ter se beneficiado do Regime Diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

A representante relata que o Sr. Hécio Antonio Bringhenti é o proprietário “de fato” de algumas empresas, incluindo a vencedora do certame (LBS terceirização de mão de obra EIRELI, Líder Brasil Serviços EIRELI e Unir Negócios e Serviços EIRELI), compondo um verdadeiro grupo econômico.

Neste sentido, após análise dos documentos acostados aos autos, tanto pela representante, quanto pela representada, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 02203/2022-5 (Evento 54), o NOF sumariou a temática meritória nos seguintes questionamentos:

“Pois bem, duas são as questões primordiais para dar desfecho a estes autos: Há provas (inclusive indiciárias) de que se trata de grupo econômico e, que, portanto, não poderia se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte? E, deveria a Pregoeira (administração CESAN) agir de forma distinta em relação à licitante vencedora?”

Pois bem. Para responder tais questões, o signatário da referida Instrução Técnica Conclusiva, inserida aos autos em 10.06.2022, ressaltou que o vínculo entre a Sra. Vilma de Queiroz Bringhenti, sócia individual da empresa vencedora do certame e o Sr. Hécio Antônio Bringhenti, proprietário “de fato” das empresas (LBS terceirização de mão de obra EIRELI, Líder Brasil Serviços EIRELI e Unir Negócios e Serviços EIRELI), não fora comprovado:

“O Representante alega que Hécio Antonio Bringhenti é o grande “ator” nas empresas, e informa vínculo matrimonial entre este com a Senhora Vilma Queiroz Bringhenti, porém, não se encontra nos autos qualquer comprovação sobre esta união.”

Tentando colaborar e em busca da verdade material (embora para denúncia e representação o indício deva vir do autor), consultou-se por meio de site de buscas (google) e em redes sociais (facebook e instagram), e não foi possível confirmar tal assertiva. Há sobrenome coincidente e é até possível que se tratem de marido e esposa, porém não há elementos que o comprovem. (grifou-se)”

Todavia, apesar de a equipe técnica desta Casa ter constatado, por meio da ITC 2203/2022 não haver comprovação da existência de grupo econômico entre as empresas citadas, a representante apresentou em 09/01/2023, ou seja, posteriormente às conclusões da equipe técnica, a certidão de casamento do Sr. Hécio Antônio Bringhenti e da Sra. Vilma de Queiroz Bringhenti (evento 59), de modo a comprovar a união matrimonial entre o casal, e conseqüentemente o elo entre as empresas.

Neste contexto, a comprovação de matrimônio entre os personagens citados e a apresentação de documento intitulado “termo de composição extrajudicial” datado de 27/02/2020 (evento 08 – fls. 21/31) firmado entre o Sr. Hécio Antônio Bringhenti e o Sr. André Poloni Menezes, demonstram grande probabilidade de veracidade das alegações do representante. Conforme se observa, o referido “termo” fora pactuado com o seguinte objetivo:

PREAMBULARMENTE: Os signatários, pessoalmente ou através das pessoas indicadas na cláusula 15^a, são os proprietários, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, de sete pessoas jurídicas¹, que, juntas, compõem o “Grupo Líder”. Referido grupo sempre foi gerido conjunta e consensualmente. Não lhes interessando doravante manter a sociedade, mas vendo-se impedidos de, por hora², providenciarem a necessária modificação contratual na Junta Comercial, os signatários, de boa-fé entabulam o presente negócio, que regulará o período de transição.

1. Os signatários formalizarão o encerramento da empresa ALFREDO CHAVES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 23.235.827/0001-80. Os custos da operação serão rateados.

2. O primeiro signatário, por si ou interposta pessoa, se tornará proprietário exclusivo das empresas LÍDER BRASIL SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.340.131/0001-65; LBS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., CNPJ n.º 05.276.664/0001-00; e UNIR NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI EPP, CNPJ n.º 39.299.359/0001-47.

2.1. As sociedades serão adquiridas do segundo, pelo preço de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), a serem pagos da seguinte maneira:

¹ LÍDER BRASIL SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 36.340.131/0001-65; LBS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., CNPJ n.º 05.276.664/0001-00; UNIR NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI EPP, CNPJ n.º 39.299.359/0001-47; ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, CNPJ n.º 02.201.230/0001-44; OPÇÃO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ n.º 03.659.631/0001-05; LBS NEGÓCIOS LTDA. ME, CNPJ n.º 26.295.274/0001-49; e ALFREDO CHAVES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 23.235.827/0001-80.

² Em razão de obrigações pré-assumidas, do conhecimento de todos os signatários.

De fato, da documentação carreada aos autos (contrato extrajudicial e certidão de casamento), constata-se que realmente a empresa vencedora do certame (LBS Terceirização de Mão de Obras Ltda.) atuava como parte do grupo econômico nominado como “Grupo Líder”, conforme descrito no contrato extrajudicial, de propriedade do Sr. Hécio, esposo da Sra. Vilma, hoje única proprietária da empresa LBS, vencedora do Pregão 146/202, o que robora a relevante e real possibilidade de associação entre as referidas empresas atualmente.

E conforme se denota do procedimento licitatório, a empresa LBS utilizou-se de sua condição de Empresa de Pequeno Porte (art. 44 da LC 123/06) para sagrar-se vencedora do procedimento licitatório em questão, apesar da mostra de que provavelmente integra grupo econômico com alto faturamento ao longo de 2021.

Portanto, há fortes indícios de violação às normas e ao seu procedimento legal, com possível interferência no resultado do certame, sendo plausível, diante da documentação probatória acostada aos autos, concluir pela existência de provável

irregularidade no contrato em discussão. No entanto, constatado que o contrato entre a LBS e a representada Cesan encontra-se em plena vigência², tendo sido prorrogado recentemente, apreende-se, pela sua manutenção neste momento processual, considerando a essencialidade dos serviços ao funcionamento das atividades administrativas e operacionais do órgão, e conseqüentemente aos serviços de saneamento imprescindíveis à população atendida pela Cesan.

Assim, considerando o indício de irregularidade citado e em observância à princípios essenciais ao devido processo legal, tais como a verdade real, o contraditório e a ampla defesa, entende-se pela necessidade de reabertura da instrução processual, devendo, para tanto, ser chamada aos autos a contratante para se manifestar e apresentar justificativas em face à nova documentação acostada aos autos (Certidão de Casamento – evento 59), alertando-se, que, ao final do processo, caso seja mantida a irregularidade, poderá haver a aplicação de sanções, nos termos do artigo 389, do RITCEES.

Pelo exposto, divergindo por ora da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, considerando as argumentações postas, bem como a tutela do desenvolvimento regular do processo, de modo a garantir a observância de princípios basilares da Administração Pública, determino a reabertura da instrução processo, para citar a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, ora contratante, a fim de se manifestar e ou apresentar justificativas em relação a suposta irregularidade apresentada (Burla ao procedimento licitatório – Infringência à Lei Complementar nº 123/2006) e a nova documentação carreada aos autos (evento 59) pela representante.

Pois bem.

Data vênua, apresento minha discordância com o eminente Relator em relação à proposta de citação de plano. Isso porque, com a juntada de nova documentação, deve-se oportunizar a sua análise pela Área Técnica, a fim de que essa, caso detecte indícios de irregularidades, proceda à competente Instrução Técnica Inicial, contendo os seus elementos indispensáveis, como normas infringidas, responsáveis, conduta, nexos causal e culpabilidade dos agentes envolvidos.

O Regimento Interno, em seu artigo 299, especifica que a instrução abrange a instrução técnica inicial, e o artigo 316 deixa clara a essencialidade dessa peça processual. Vejamos:

Art. 299. *A fase de instrução abrangerá a elaboração da instrução técnica inicial e conclusiva, observado o disposto na seção VIII deste capítulo.*

(...)

Art. 316. *Finalizado o relatório, a unidade técnica competente elaborará instrução técnica inicial, que apontará os indícios de irregularidades detectadas, a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado e,*

² O contrato da CESAN com a empresa LBS Terceirização de Mão de Obras Ltda. foi assinado em 14/03/2022, cuja previsão é de 12 meses, podendo ser estendido até 60 meses.

se for o caso, quantificará o dano causado ao erário, com proposta de conversão do processo em tomada de contas especial, sem prejuízo de outras proposições a serem dirigidas ao Relator.

Diante disso, na ausência de peça acusatória que proporcione a citação, restaria prejudicado até mesmo o contraditório e a ampla defesa, diante da ausência de elementos fundamentais que delimitem a responsabilidade dos agentes. Assim, o retorno dos autos à Área Técnica para instrução é medida necessária.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, divergindo do eminente Conselheiro Relator, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. ENCAMINHAR os autos à Área Técnica, a fim de que possa apreciar a nova documentação apresentada pela empresa representante, para a confecção, se assim, o entender, da competente instrução técnica inicial.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

1. DECISÃO TC-1731/2023-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. ENCAMINHAR os autos à Área Técnica, a fim de que possa apreciar a nova documentação apresentada pela empresa representante, para a confecção, se assim, o entender, da competente instrução técnica inicial.

2. Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencido o relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou por citar o responsável com prazo de 30 (trinta) dias.

3. Data da Sessão: 22/06/2023 – 28ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREITAS FARIAS CHAMOUN

Presidente